



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003691-09.2015.815.0000

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Mafre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO(S): Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELADOS: José Cícero Lisboa

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO LEGAL DA PROMOVIDA. ERROR IN PROCEDENDO. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. A ausência de intimação exclusiva do advogado indicado da parte promovida, conforme requerido, caracteriza *error in procedendo* com o efetivo prejuízo diante da sentença de procedência.

2. “É nula a intimação em que não foi observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico.” (AgRg no AREsp 124.159/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

José Cícero Lisboa ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT c/c Danos em face da Mafre Vera Cruz Seguradora S/A pleiteando receber o valor da indenização devida, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 20 de dezembro de 2003, resultando em fratura craniana, com debilidade permanente.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, suscitando preliminares e no mérito a improcedência da demanda.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 354/356, rejeitou as preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva da demandada, e no mérito julgou procedente a demanda, condenando a seguradora ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária.

Irresignada, a promovida apelou, fls. 359/370, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, carência de ação, por falta de interesse de agir e cerceamento de defesa, por falta de intimação no nome exclusivo do patrono legal que solicitou na contestação. No mérito pugna pela reforma da condenação imposta, julgando improcedente o pleito inaugural, caso contrário, que seja realizada perícia médica para informar o grau de debilidade apresentado pelo apelado.

Contrarrazões apresentadas, fls. 381/384, pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A Douta Procuradoria de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls.390/392, rejeitando as preliminares e pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO

Quanto a preliminar de nulidade de sentença por ausência de intimação exclusiva do patrono legal solicitante, vejo que merece acolhimento, pois trata-se de questão de ordem pública, o que torna nula a decisão recorrida, pelo *error in procedendo*, consistente da não observação do pedido de intimação exclusiva feito pelo representante legal da parte promovida.

Acerca do laudo pericial, quanto da intimação de fl. 328, consta nos autos a publicação por nota de foro de demais advogados, quando o **patrono legal Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20.111-A** solicitou a exclusividade das intimações em seu nome, na oportunidade das contrarrazões do primeiro recurso, fls. 246/259.

O art. 272, §§2º e 5º, do NCPC, dispõem;

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PEDIDO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PEDIDO EXPRESSO. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PRIMEIRO OPORTUNIDADE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. É nula a intimação em que não foi observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico. 2. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental da autora provido. Agravo regimental da RS Providência julgado prejudicado. Grifo nosso (**AgRg no AREsp 124.159/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015**)

Ora, **tratando-se de vício insanável**, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais, o que prejudica a apreciação do presente apelo, pois a ausência de intimação exclusiva do advogado indicado da parte promovida, para manifestação nos autos, caracteriza *error in procedendo* com o efetivo prejuízo diante da sentença de procedência.

Em sendo assim, verificado o requerimento de exclusividade, formulado pelo **adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque** as intimações deveriam ter sido efetivadas em seu nome, sob pena de nulidade.

Dessa forma, o reconhecimento da nulidade processual é medida que se impõe, à luz da jurisprudência do STJ:

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, à luz do disposto no art. 236, § 1º, do CPC de 1973, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados. Na espécie, o acórdão recorrido assenta que nome da parte ora embargante não constou na publicação da intimação da sentença. Assim, não obstante seja representada em juízo pelo mesmo patrono de parte litisconsorte, o referido vício acarreta a nulidade do ato. (**EDcl no AgRg no AREsp 827.011/MT, Rel. Ministro LUIS**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **anulo os atos processuais a partir da fl. 328, por conta do *error in procedendo***, ante a ausência de intimação exclusiva em nome do patrono Samuel Marques Custódio de Albuquerque, advogado da promovida, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para processar regularmente o presente feito.

Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADA À APELAÇÃO CÍVEL**, que não pode ser conhecida, por força do art. 932, III, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmiento

Relator convocado